

PROCESSO N.º : 55565/2011
PRINCIPAL : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE NOBRES
CNPJ : 04.463.781/0001-01
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO-ANÁLISE DE DEFESA
GESTOR : MARIA ROSA DIAS PEDROSO
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO - em
substituição o Auditor Substituto de Conselheiro
LUIZ HENRIQUE LIMA - Portaria nº 038/2011.
EQUIPE TÉCNICA : FRANCISLENE FRANÇA FORTES
JURCINEIDE SOBRINHO PETRENKO

1. INTRODUÇÃO

Exmo. Conselheiro Relator,

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, bem como ao art. 212 da Constituição Estadual e ao inciso III do art. 29 da Resolução nº 14/2007-TCE/MT, e atendendo ao Ofício nº 074/GASC-LHL/2011 de fls. 135 TC, apresenta-se o Relatório de Auditoria das Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2010, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais Públicos de Nobres, com o objetivo de subsidiar o **juízo dos atos de gestão**.

Este relatório consolida o resultado do controle externo concomitante sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio documental ou informatizado, via Sistema APLIC, bem como da auditoria das contas anuais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Emitido o relatório preliminar, o gestor foram notificado através do Despacho de fls.175 TC, para apresentar defesa, do qual prestou esclarecimentos da seguinte impropriedade apontada.

1. GB 01_Gave_Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, inc. XXI, CF; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8666/93) – Grave; (reincidente)

Foi empenhado, liquidado e pago a favor do credor Agenda Assessoria Planejamento e Informática o valor total de R\$ 22.741,73, sem a realização de procedimento licitatório. Item 4.3

Da Defesa: A defesa esclarece que os itens 01 e 02 são correlatos respondendo de forma conjunta, e refuta a principio ressaltando que não se trata de reincidência, pois no julgamento das contas dos exercícios anteriores não houve referência ao processo licitatório e pagamento dos serviços prestados pela Agenda Assessoria.

Em suas argumentações, cita que o contrato foi realizado de forma prevista no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, que permite a prorrogação com o mesmo contratado e nas mesmas condições fixadas no ajuste inicial, sem a necessidade de se promover procedimento licitatório, pois a empresa contratada em 2007, reúne as condições técnicas para prestar os serviços contratados, pois é ela a única detentora dos códigos fontes de solução computacional recebida em doação pela ABIPEM - Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estadual e Municipal.

A defesa ainda diz que não a o que falar que as circunstâncias encontradas na celebração do contrato original podem ser transmudadas em sua nova situação fática que viabilize a disputa comercial entre diversos fornecedores cabendo então, a elaboração de uma nova licitação ao invés de prorrogação do contrato firmado com a empresa Agenda Planejamento e Informática, porque se trata de prestação de um serviço cujo objeto é de natureza singular.

A defesa afirma ainda que a escassez de empresas especializadas no assunto, deu-se em decorrência da singularidade dos serviços técnicos despendidos na organização e manutenção dos Regimes próprios d Previdência Social, da três esfera de governos. É sem dúvida um serviço incomum. Fator que dificulta a massificação de assuntos, e a torna sem expressividade no cenário empresarial

Da Análise da Defesa : Discordamos da defesa, quando refuta ao apontarmos como reincidente, alegando que não houve no julgamento de contas de exercícios anteriores referência ao citado processo e pagamento dos serviços prestados pela Agenda Assessoria; não precisamos ir muito longe com relação a exercícios anteriores, na decisão **Acórdão 1.998/2010** desta Corte de Contas gestão de 2009, cita o quesito **2) cumpra com os dispositivos legais da Lei de Licitações e em caso de prorrogação de contratos firme Termo Aditivo e observe se o reajuste do contrato está obedecendo aos valores de mercado; e, ainda, nos termos dos artigos 75, incisos I e III e 78, da Lei Complementar nº 269/07, c/c artigo 289, incisos I e III da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)**. Apontamento do relatório Técnico de 2009 o contrato abaixo refere ao questionamento abordado, **prorrogação do contrato 02/2007 com índice de correção superior aos índices oficiais, – E 46 Grave** (nosso grifo).

Quanto as alegações por ser prestadora de um serviço cujo objeto é de natureza singular, e afirma escassez de empresas especializadas, somos obrigados a discordarmos novamente, pois não se trata nem de singularidade ou a única no cenário empresarial, pois somos conhecedores que tem empresas que presta serviços a Previdências municipais em nosso estado com menor preço de mercado,

no qual citamos a Empresa NB5 - Assessoria Informática Locação de Sistema, que presta serviços a Previdência ao Município de Livramento.

Diante dos fatos relatados, concluímos que o Contrato nº02/2007, com o 3ºAditivo, matem a irregularidade reincidente, pela não realização do procedimento licitatório dando livre competição ao mercado, como a prorrogação do contrato acima do valor de mercado.

2. JB 01_Grave_Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93 – Grave HB 03; (reincidente)

Contrato nº 002/2007 com a Empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática – Prestação de Serviço, realizado aditivo no exercício, não caracterizam despesa de natureza continuada - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, portanto não poderiam ser aditivado, restando ao gestor, a realização de procedimento licitatório no exercício em exame, o qual não foi realizado conforme já relato no item licitação. Item 4.4

Da Análise da Defesa : Por se tratar de continuidade do item anterior a prorrogação do contrato foi indevida, não sanada a irregularidade.

3. MB02 -Grave Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art.70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts.207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações) Item 4.8 (reincidente)

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado	Data do 1º Envio	Situação FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Carga Inicial	30/01/10	31/03/10	01/04/10	

* Não foi feita representação interna pelo envio em atraso ao Aplic

Da Defesa: A defesa justifica que apesar do empenho, não foi possível alcançar o propósito para enviar as cargas em tempo hábil, reconhece encaminhamento de 01(um) informes do aplic em atraso, por 01(um) dia, não tendo a intenção de prejudicar a análise da equipe, porem mantem a irregularidade.

Conclui-se :

- Irregularidades todas mantidas.
- **GB 01_Gave_Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, inc. XXI, CF; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8666/93) – Grave; (reincidente)**
Foi empenhado, liquidado e pago a favor do credor Agenda Assessoria Planejamento e Informática o valor total de R\$ 22.741,73, sem a realização de procedimento licitatório. Item 4.3
- **JB 01_Grave_Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93 – Grave HB 03; (reincidente)**
Contrato nº 002/2007 com a Empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática – Prestação de Serviço, realizado aditivo no exercício, não

caracterizam despesa de natureza continuada - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, portanto não poderiam ser aditivado, restando ao gestor, a realização de procedimento licitatório no exercício em exame, o qual não foi realizado conforme já relato no item licitação. Item 4.4

- **MB02 -Grave Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art.70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts.207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações) Item 4.8 (reincidente)**

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Carga Inicial	30/01/10	31/03/10	01/04/10	FORA DO PRAZO

Submete-se o presente processo à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 26 de julho de 2011.

FRANCISLENE FRANÇA FORTES
Auditor Público Externo

JURCINEIDE SOBRINHO PETRENKO
Auxiliar de Controle

